DELIMITANDO CONCEITOS: DO JURÍDICO AO ECONÔMICO E A ADEQUADA COMPREENSÃO DO PATRIMÔNIO COMO MEIO INDIRETO DE TUTELA DA PESSOA HUMANA

DELIMITING CONCEPTS: FROM LEGAL TO ECONOMICS AND THE CORRECT COMPREHENSION OF PERSON'S STATE AS AN INDIRECT MEAN FOR PROTECTION OF HUMAN PERSON

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral*

Everton Willian Pona**

RESUMO

O artigo demonstra qual a melhor compreensão do conceito de patrimônio a fim de estabelecer a caracterização do dano patrimonial. A reflexão se insere como via indireta de realização da tutela da pessoa humana, tendo em vista que a efetiva proteção das situações existenciais com o reconhecimento de novos danos demanda a clara distinção entre as esferas de interesses patrimoniais e extrapatrimoniais. Para isso, com base na literatura nacional e estrangeira, primeiro analisa o conceito de dano ressarcível, hoje em expansão e compreendido como a violação a interesse legítimo, patrimonial ou não-patrimonial. O estudo destaca, ainda, a importância da responsabilidade civil como uma ferramenta para manter o equilíbrio e garantir a realização da justiça nas relações sociais e, ao final, apresenta a concepção econômica do patrimônio - o grupo de bens economicamente úteis em relação ao qual o indivíduo tem poder para negociar – em substituição da concepção jurídica – o conjunto de direitos e deveres que podem ser expressos em termos monetários, como sendo a mais adequada concepção com vistas a realizar a integral proteção da pessoa, viabilizar o ressarcimento dos danos e contribuir para a consecução da justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano patrimonial. Conceito econômico de patrimônio.

ABSTRACT

The article aims at demonstrating which the best comprehension of the concept of person's estate is, in order to establish the characterization of patrimonial damage. The reflection is presented as an indirect mean for achieving integral protection of human person, considering the effective protection of existential situations associated to the recognition of new damages categories requires a clear distinction between patrimonial and non-patrimonial interests. For that, it first analyses the concept of compensable damage, which is in expansion and nowadays is understood as a violation of legitimated interest, patrimonial or non-patrimonial.

^{*} Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora da Graduação e Pós-graduação e Vice-Coordenadora do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

^{**} Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC/Londrina. Analista Judiciário.

Based on national and international studies, it underlies the importance of civil liability as a tool to keep the balance and to guarantee the realization of justice in social relations. Furthermore, at the end, it presents the economic conception of a person's estate – the group of economically useful goods regarding of which the individual has power to negotiate – instead of legal conception – the set of rights and duties that can be expresses in monetary terms as the most adequate conception to achieve person's integral protection, to compensate damages and to contribute to realization of justice.

Keywords: Civil liability. Patrimonial damage. Economic conception of person's state.

INTRODUÇÃO

O direito está presente desde os primórdios da civilização. Nas primitivas formas de organização da sociedade, era ele incipiente; modernamente, revela-se como agente transformador. Contudo, não raro regula a conduta humana de forma distorcida da realidade social, circunstância a qual por vezes pode ser atribuída à inexperiência ou à falta de qualificação adequada do legislador.

Afirmando-se como ciência, o direito vale-se da sistematização teórica de conceitos, estruturados cientificamente a fim de conferir coerência lógica e permitir que a regulamentação social ocorra de maneira ordenada, assegurando, sobretudo, a paz nas relações entre os sujeitos atuantes.

Intrinsecamente jungido à realidade social, inexoravelmente o direito (e aqui emprega-se a expressão com o objetivo de significar a regulamentação jurídica) permeia as diversas esferas de organização da sociedade. Assim, a economia e a política, por exemplo, interagem e integram-se, em diversos momentos, com a realidade jurídica, e a maneira como se estrutura o pensamento jurídico reflete diretamente naquelas esferas.

Um olhar retrospectivo pelo evolver da civilização demonstra que um dos combustíveis para as transformações, senão o principal deles, apresentou-se como o anseio dos indivíduos pelo desenvolvimento, manifestado pelo aperfeiçoamento de técnicas, criação de novos processos produtivos e invenção de utensílios de maior funcionalidade para a vida cotidiana.

Em razão das transformações da maneira de viver do ser humano, ocorreu um natural aumento do convívio e da interação pessoal, o que, por consequência, expôs o indivíduo a uma maior possibilidade de causar ou sofrer danos.

Diante disso, a ocorrência descontrolada de lesões acabou por gerar desequilíbrios na sociedade, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial. Para contrabalançar e restabelecer o

equilíbrio, o direito foi chamado a apontar soluções e o fez por meio do desenvolvimento da responsabilidade civil.

Se em alguns momentos, na coloquialidade da vida, ouvem-se vozes asseverando que o direito (e aqui, em geral querem significar os processos burocráticos pelos quais precisam submeter-se) impede as pessoas de, livre e tranquilamente, desenvolverem suas atividades (como por exemplo, iniciar-se na vida empresarial), em contrapartida o olhar crítico permite recolher das experiências jurídico-sociais momentos em que o econômico precisa de contrapesos, a fim de garantir a realização da justiça social.

A preocupação de tutela da pessoa humana na integralidade tem se apresentado como o centro de reflexão de todo o fenômeno jurídico. O que se diz ser a repersonalização do direito tem embalado desde há algum tempo, sobretudo após a II Guerra Mundial, a produção científico-jurídica e delineado os contornos das novas ideias propagadas pela doutrina.

Os antigos institutos agora são observados sob novas lentes, que posicionam o foco no indivíduo, na pessoa. Contrato e propriedade devem cumprir função social; os denominados direitos da personalidade estão em franca expansão diante do desenvolver das tecnologias e ciências da saúde; a família transformou-se para abranger, nos limites do conceito, membros que jamais receberam atenção, e mosaicos¹ se formam, tais como as distinções evidenciadas nas tonalidades de um caleidoscópio multicolorido.

Nesse sentir, o que se demonstra neste estudo trata-se de uma via indireta de proteção da pessoa. Se a patrimonialidade hoje não desfruta de atenção como outrora, e a pessoalidade fornece o tom da melodia do direito hodierno, a mudança talvez se explique por uma compreensão anterior equivocada acerca do que se deveria considerar, propriamente, patrimônio.

O processo de valorização do indivíduo somente pode realizar-se de forma completa quando as barreiras conceituais que delimitam o universo da compreensão do fenômeno jurídico apresentam-se claramente desenhadas.

Assim, a tutela da pessoalidade não desconhece ou olvida que a realização do aspecto pessoal do indivíduo demanda a satisfação de determinadas necessidade materiais, as quais se alinham e deslocam-se na florescência do trânsito jurídico que transfere as titularidades dos bens (sejam marcados pela dinamicidade que a mobilidades lhes confere, ou

¹ Sobre relevantes questões advindas da pluralidade das relações familiares. cf. FERREIRA, Jussara Suzi de Assis Borges; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *Revista Eletrônica do Direito Privado*, Londrina, v.1, n. 1, jan/abr 2008, p. 1-20.

pela rigidez da imobilidade que lhes caracteriza²).

Portanto, na mesma medida em que o instituto da responsabilidade civil transformase para abranger a preocupação com novos tipos de danos oriundos das distintas formas de interação social, do avanço da biotecnologia, necessita, para integralmente proteger a pessoa, tutelar sempre e também, a extensão material sobre a qual o indivíduo constrói sua base de realização, assumindo a correta compreensão do que compõe o patrimônio.

As linhas que seguem destinam-se a essa tarefa. Oferecer a compreensão conceitual do que se considera patrimônio na seara de atuação da responsabilidade civil.

2 O FENOMENO JURÍDICO REPERSONALIZADO E UMA VIA INDIRETA DE REALIZAÇÃO DA PESSOA

O direito do oitocentos estruturou-se sob um manto patrimonialista. O paradigma dominante centrava-se na individualidade, no liberalismo econômico e na autonomia da vontade (uma conformação liberal-individual-normativista).

Em contraposição a esse modo de pensar o fenômeno, apresenta-se nos tempos de hoje, a preocupação com a tutela efetiva da pessoa, nas suas mais variadas manifestações.

A onda de constitucionalização do direito (e, especificamente, do direito civil³) traz consigo a funcionalização de institutos, poderes, direitos, o que representa uma tendência da teoria contemporânea do direito (em oposição ao paradigma liberal-individual-normativista da Modernidade), abandonando a preocupação egoísta e revestindo-se de manto costurado com o

² "O estudo crítico da teoria do Direito Civil dá conta de quanto é incompleto o exame do objeto. Ordinariamente, vem uma dicotomia clássica que leva em conta uma ordem de colocação dos bens calcados em diversas classificações, mas que apresentam um referencial básico que é o da mobilidade. Por isso distinguem-se os bens em móveis e imóveis" (FACHIN, 2012, p. 177).

³ Nesse sentido afirma-se que as principais mudanças ocorrem em razão de um progressivo movimento de descodificação do direito privado, com a edição de inúmeras leis tratando de relações específicas para as quais a regulamentação codificada já não se mostrava suficiente; da incorporação de elementos tradicionalmente do direito privado aos ramos do direito público (traduzido como a publicização do direito privado) e, especificamente, do movimento de constitucionalização do direito (não somente civil, mas de todos os ramos), que passa a exigir a interpretação de todos os institutos segundo as lentes das diretrizes constitucionais fixadas, sobretudo tendo em vista a consagração da tutela da pessoa por meio do resguardo da dignidade da pessoa humana. O assunto conta com grande discussão e referência doutrinária, pelo que optou-se por um corte metodológico ao não reservar-se, especificamente, espaço para sua abordagem. Entende-se que a premissa de discussão do trabalho não pode ser outra senão essa configuração hermenêutica já bastante difundida e, pode-se dizer, sedimentada. Para maiores referências ao assunto, indicam-se as obras: AGUIRRE Y ALDAZ, Carlos Martínez de. El derecho civil a finales del siglo XX. Madrid: Tecnos, 1991; TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1-22; PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional. 3.ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007; FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil: à luz do novo Código Civil brasileiro. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012; MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana - estudos de direito civilconstitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

tecido da sociabilidade. Assim, propriedade, posse, contrato hão de cumprir determinadas funções, dentre elas a de realização e promoção de benefícios coletivos, sociais, e não somente de indivíduos isolados.

O instituto da responsabilidade civil, considerado como uma das principais esferas de realização do direito privado, colheu significativas lições do movimento de constitucionalização do direito. Como outrora afirmou-se, "além do que normalmente se elenca como função reparadora, pedagógica e sancionatória da responsabilidade civil, pode-se alocar junto ao rol a função de garantia da sustentabilidade das relações sociais" (AMARAL; PONA, 2012, p. 19-20).

Nesse sentir, seria tal instituto o agente garantidor do equilíbrio das relações sociais diante das novas formas de interação que diuturnamente se apresentam.

Quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficaria desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário (MORAES, 2010, p. 323)⁴.

Na seara da responsabilidade civil deságuam os grandes flumens das queixas originadas de tecnologia de vanguarda. A doutrina passa a sustentar a ressarcibilidade de danos estéticos⁵, psicológicos⁶, psíquicos⁷, genéticos⁸, existenciais⁹ e biológicos¹⁰, considerando que essas novas modalidades de dano referem-se, sempre, a aspectos da personalidade humana, ao corpo do indivíduo, sua essência, distanciando-se da tradicional preocupação com a esfera patrimonial. Todas as novas modalidades reconhecidas, entretanto, partem de pressuposto único, a ampliação da categoria dos danos ressarcíveis para além da clássica concepção de dano como violação ao direito subjetivo¹¹.

⁴ E essa afirmação a autora faz com base nas lições de Stefano Rodotá.

⁵ Reconhecido como cumulável ao dano moral pela Súmula 387, do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, vale conferir o pioneiro posicionamento de: MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. *O dano estético*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

⁶ Cf. DARAY, Hernán. *Daño psicológico*. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 1995.

⁷ Cf. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. *Dano Psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes. 1998.

⁸ ANDRADE, Rosaldo Jorge. Engenharia Genética: dano genético e responsabilidade civil. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L.; BARRETO, Vicente de Paulo. (Orgs.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 181-218.

⁹ Cf. SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹⁰ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 189.

¹¹ O que será objeto de análise no item seguinte.

Desse modo, se a preocupação do direito centraliza-se na proteção da pessoa e o instituto da responsabilidade mostra-se como instrumento de grande valia quando ocorrem danos que vilipendiam o indivíduo em searas de interesses ligados à pessoalidade, à essência da personalidade, revela-se de grande relevância, a exata compreensão da distinção das esferas patrimonial e não-patrimonial (ou extrapatrimonial) dos interesses dos indivíduos.

Observe-se que a incorreta leitura da radiografia da configuração da patrimonialidade de um interesse poderá conduzir a conclusões equivocadas em relação à natureza do dano constatado no caso concreto e, como consequência, na forma do ressarcimento concedido, impedindo-se, assim, a realização da justiça e o restabelecimento do equilíbrio social.

A reflexão levada a efeito por Stefano Rodotà (2010, p. 93) demonstra a importância da preocupação. "¿De quién es el cuerpo? ¿De la persona interesada, de su entorno familiar, de un Dios que nos le ha entregado, de una naturaleza que lo quiere inviolable, de un poder social de mil maneras se adueña de él, de un médico o de un juez que determinan su destino?" Se o corpo for da pessoa, como admitem alguns, pode ela dar a destinação que melhor lhe aprouver. O corpo seria objeto do poder de disposição (TEIXEIRA, 2010, p. 52).

Como objeto de disposição, então, seria o corpo um bem móvel? O sangue e órgãos podem ser doados, e ainda assim integram o corpo. A Lei de Transplantes (Lei nº. 9434/1997) regulamenta a disposição gratuita de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. O parágrafo único do art. 1º., todavia, exclui da abrangência da regulamentação dada por esse diploma normativo a doação de sangue, óvulo e esperma.

Sob um viés de interpretação poder-se-ia afirmar, então, que, ao excluir da sua abrangência a doação de sangue, óvulo e esperma, a referida lei tenha, como consequência, optado por não criminalizar a comercialização de tais — permita-se aqui a denominação — 'produtos do corpo humano'? Isso porque o art. 15, de todo modo, comina àquele que comercializar órgãos, tecidos e partes do corpo humano a pena inicial de reclusão de 3 a 8 anos, variável conforme as circunstâncias resultantes da ação.

Se as respostas a esses questionamentos forem positivas, então o anúncio publicado no *Harvard Crimson* e em outros jornais universitários da *Ive League* por meio do qual um casal infértil buscava uma doadora de óvulos de 1,80m altura, atlética, sem histórico médico com grandes problemas, com um média de 1.400 pontos ou mais nas provas do *SAT* e, em troca, oferecia 50 mil dólares (SANDEL, 2013, p. 16-17) deve ser considerado como um negócio jurídico de caráter exclusivamente patrimonial, a despeito de ter como objeto um bem diretamente relacionado ao corpo humano.

Se o corpo humano pertence à pessoa e a comercialização de alguns 'produtos do

corpo humano' partes não está proibida, ao serem passíveis de apreciação em dinheiro consoante os interesses dos sujeitos, tais 'produtos', pode-se afirmar, integrariam o patrimônio (amplamente considerado) do indivíduo.

Por outro lado, se "os princípios aparecem em outro movimento que o Direito Privado começa a sofrer, o da 'repersonalização', que significa discutir os valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e sua periferia" (FACHIN, 2012, p. 90), a análise de circunstâncias atinentes ao corpo e ao indivíduo deve dar-se sob outra ótica.

Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar; torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação. A tutela da pessoa não pode ser isolada em isoladas 'fattispecie' concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas (PERLINGIERI, 2007, p. 155).

Com essa perspectiva, a proteção efetiva da pessoa precisa atentar-se às distinções substanciais dos interesses que subjazem às situações jurídicas tuteladas.

Em via indireta, portanto (sem ignorar que esfera de proteção patrimonial do direito perpetuou-se em posição que demanda esforços a fim de evitar a sobreposição e enriquecimento de uma das partes de uma relação às custas do empobrecimento injustificado, da diminuição patrimonial ilegítima da outra; que o livre atuar da iniciativa privada esbarra no necessário respeito aos direitos dos consumidores, na integralidade, evitando-se danos na esfera patrimonial ou extrapatrimonial; que há importância no patrimônio para a vida dos indivíduos mas sempre reconhecendo a existência de interesses que transcendem a mera avaliação econômica e demandam, de igual modo, proteção), proteger o indivíduo, a pessoa, na esfera existencial demanda ter claro o que se interesse nesse âmbito e o que diz respeito às situações jurídicas patrimoniais.

O instituto da responsabilidade civil, nesse aspecto, apresenta-se como importante ferramenta para garantir que as atividades livremente desenvolvidas respeitem as necessárias limitações em face dos direitos e interesses dos indivíduos em suas interações intersubjetivas. Por isso, a compreensão da importância do instituto da responsabilidade civil no que tange à humanização das relações, além do reconhecimento de garantia de ressarcimento para os novos danos que pululam quando fatos levantam-se contra os códigos, reclama, também, a delimitação do conceito de patrimônio.

Essa compreensão permite caracterizar com maior precisão a esfera de abrangência

dos danos patrimoniais, que se pretende sejam devidamente reparados, a fim de assegurar a restituição ao *status quo ante*, distinguindo-os da seara extrapatrimonial, autorizando a utilização da responsabilidade civil não somente como via de atuação quando vilipendiada a pessoa, mas mesmo como mecanismo de prevenção de danos¹².

A delimitação do conceito de patrimônio para fins de responsabilidade civil se faz necessária, justamente, pelas diferentes formas de ressarcimento, como reparação ou compensação, a depender dos interesses violados, os quais ganharam relevância principalmente após o desenvolvimento da vertente doutrinária expoente da expansão da categoria dos danos ressarcíveis.

Desse modo, propõe-se uma releitura inicial do conceito de dano ressarcível para, posteriormente, afunilar a abordagem à específica caracterização do dano patrimonial, em decorrência da apreensão exata do conceito de patrimônio relevante para a responsabilidade civil.

3 FRONTEIRAS EXPANDIDAS: A NOVA CONCEPÇÃO DE DANO RESSARCÍVEL

Percebe-se a evolução do instituto da responsabilidade civil, ao longo do tempo, iniciando-se com a vingança coletiva até chegar à responsabilização do causador do dano, apenas nos casos de conduta culposa. Isso revela o esforço do Direito em atender as exigências advindas do desenvolvimento da sociedade. A necessidade de otimizar a produção era crescente e o desenvolvimento econômico do Continente Europeu impressionava o mundo¹³.

O resultado dessa necessidade de dinamização ocorre com a Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), alterando a forma de organização da força de trabalho para melhor produção de mercadorias e obtenção de lucro. Isso fez com que a introdução da máquina na indústria, antes manufatureira, expusesse os indivíduos a situações até então desconhecidas, expondo-os a novas formas de lesão e danos oriundos de causas antes estranhas, mas decorrentes do processo de desenvolvimento pelo qual passava aquele Continente.

¹² Sobre a apresentação da um direito das condutas lesivas, em contraposição a um direito dos danos, conferir: LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil*: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas. 2012.

¹³ Na Inglaterra, as Revoluções Burguesas do século XVII limitaram o poder dos reis. Na França, o lema da liberdade, igualdade, fraternidade, levou o povo às armas e à decapitação do Rei Luís XVI. A burguesia chegara ao poder e os valores da sociedade mudaram. Posteriormente ao Código Napoleão (1804), as mudanças não pararam de acontecer. Os comerciantes burgueses cada vez mais se aperfeiçoaram na produção e comercialização de suas manufaturas. Ver em Alvino Lima (1973, p. 211) a abordagem sobre a influência do Código Civil francês nas codificações dos Sec. XIX e XX.

Tendo em consideração tais fatos, observa a doutrina nacional:

O aumento das atividades industriais, de transporte, de negociações, resultou em que a ocorrência de danos aumentou brutalmente, mais os mecanismos de ressarcimento não se modernizaram, e foram ficando cada vez mais lento, na maior parte das vezes, ineficientes, não só pelas dificuldades quando a apuração de quem causou o dano, mas ainda, quanto ao ressarcimento econômico e sua velocidade (LOTUFO, 2003, p. 295).

Ultrapassada a dimensão temporal do dano como o principal fator de responsabilização, por provocar reação imediata instintiva e brutal do ofendido, sem regras e limitações, no mundo contemporâneo a responsabilidade passou a ter caráter ressarcitório e o Estado assumiu a função de punir, proscrevendo a forma primitiva da vingança privada.

Independente do conceito proferido, é fato que a responsabilidade civil constitui tema intrinsecamente ligado ao comportamento, pois todo atuar humano é passível de desaguar na responsabilização decorrente de algum dano injusto causado a outrem, mesmo que involuntariamente.

Nessa esteira, o conceito de responsabilidade civil liga-se à ideia de ressarcimento, de restabelecimento da harmonia social e de equilíbrio entre o lesante e o lesado, de modo a concretizar o principal objetivo da ordem jurídica, que, conforme preleciona Cavalieri Filho (2007, p. 341), é proteger o lícito e reprimir o ilícito, valorizando a atividade do homem conforme o direito e reprimindo aquele que o contraria.

Pode-se afirmar, pois, que, na ordem existencial, o que é, o é por determinada razão, cumprindo uma finalidade. Na engrenagem complexa das relações sociais, da organização da vida em sociedade, a responsabilidade civil tem papel de incomparável importância, exerce funções ímpares necessárias à manutenção da paz e harmonia entre os indivíduos, que, por causas variadas, lesionam-se uns aos outros, seja dolosa ou culposamente.

Por essa razão, importante que a sequência deste discurso repouse suas atenções na função (ou funções) desempenhada(s) pela responsabilidade civil.

Lançado o conceito, busca-se o *telos*. Questiona-se qual o escopo do jurista ao garantir o aperfeiçoamento de um instituto antigo, com raízes fincadas próximas ao início da civilização, quando os homens deixaram a solidão para viver agrupados no seio do corpo social. A que se destina, pois, o instituto da responsabilidade civil?

A responsabilidade civil tem dupla função: garantir o direito do indivíduo lesado, impondo ao lesante a obrigação de ressarcir o prejuízo causado à vítima e, ao mesmo tempo, servir como sanção civil para punir o causador do dano.

Afirma-se ainda a função pedagógica e desestimuladora da responsabilidade civil,

pois, na medida em que pune o causador do dano, deseja a sua não reincidência, e, ao servir o exemplo para os demais, tem o intuito de desestimular a prática do ilícito tudo com o objetivo de restabelecer o patrimônio do lesado e garantir o convívio social harmônico¹⁴.

O sentimento de justiça impulsiona o desejo de obrigar o agente a reparar o dano, pois a quebra do equilíbrio jurídico-econômico derivado do ilícito impõe a necessidade fundamental de restabelecê-lo, propiciando ao lesado o retorno ao *status quo ante*. Nisso reside a função da responsabilidade civil.

E se o instituto em estudo é assaz antigo, sofreu, ao longo do tempo, sensíveis transformações. Rompeu paradigmas; assimilou lições construídas nos bancos acadêmicos; colheu os frutos produzidos pelo debate entre juristas de grande mérito.

A responsabilidade civil assume a função fundamental de reparar o dano com o equivalente monetário, adicionando um componente de efeito dissuasivo para desencorajar novos atos ilegais do lesante. O efeito inibidor é geralmente alcançado, pois exige do infrator restituir o que foi injustamente retirado da vítima.

Tratando-se de responsabilidade civil, a fim de configurar o dever de indenizar, necessária a conjugação de específicos elementos — ou requisitos —, quais sejam, a conduta, o dano injusto e o nexo de causalidade¹⁵. Na perspectiva da responsabilidade civil, considera-se danoso todo prejuízo causado, independentemente se a origem do dano encontra-se no descumprimento de uma obrigação contratual ou de um dever legalmente imposto ao agente, ou ainda se derivado de responsabilidade objetiva ou subjetiva (STOCO, 2004, p. 129).

Em assim sendo, em regra, existem duas espécies de dano: os patrimoniais e os extrapatrimoniais. Os primeiros são considerados aqueles que atingem a esfera econômica da vítima, alcançando bens passíveis de valoração e ressarcimento monetário equivalente, enquanto, por sua vez, danos extrapatrimoniais, são os que atingem o lesado em seus valores não econômicos, em seu patrimônio psicológico, tranquilidade psíquica, os chamados direitos da personalidade, como honra, nome, imagem.

Mas, sem dúvida, relevante é a existência de um dano, porque, sem ele, não há responsabilização. Mister ainda ser o dano ressarcível, entendido este como aquele revestido

¹⁴ Sérgio José Porto (1995, pp. 127-130) menciona confusão na aplicação inicial das perdas e danos exemplares pela jurisprudência inglesa, quanto às dúvidas sobre a sua finalidade: se constituiria um "fundamento da responsabilidade civil" ou o "meio através do qual o direito atingia a sua finalidade";

¹⁵ Derivada do latim *damnum*, a palavra dano, de forma geral, significa "todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio" (SILVA, 1993, p. 238). A ideia de dano envolve a concepção de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico.

de 'certeza, atualidade e subsistência' (ALTERINII *apud* PEREIRA, 1990, p.45)¹⁶, pois indenização sem a existência de um dano caracterizaria evidente caso de enriquecimento sem causa, vedado na sistemática jurídica¹⁷.

O dano deve ser considerado como uma lesão a direito ou a interesse que constitui pressuposto desse direito, produtor de imediato reflexo no patrimônio material, ou imaterial do ofendido, de forma a acarretar-lhe a sensação de perda (DINIZ, 2000, n.2, p.262-263).

Observa-se em Ghersi (1997, p. 45-47) o atrelamento da certeza do dano à existência material e não conjectural de um impacto no patrimônio da pessoa. Destaca que dano revela uma crise no sistema de governabilidade e, embora nem todos os danos sejam ressarcíveis, nem tenham uma causa única, são resultado de diversas manifestações, da dialética entre o processo que está na essência mesmo do viver social, da busca pelo ser humano de equidade e igualdade.

Concernente ao dano, chamado por alguns também de prejuízo, diz-se que "entre los elementos constitutivos de la responsabilidad civil, "el perjuicio es aquel cuya existencia suscita menos discusiones" (MAZEAUD; TUNC, 1957, p. 293), sendo a doutrina e jurisprudência unânimes em declarar a impossibilidade de responsabilização sem a existência de um dano¹⁸, ao passo que, devido à obviedade, limitam-se a declarar tal regra, ou seja, "sin daños, nada de daños y perjuicios" (JOSSERAND; BRUN, 1950, p. 333)¹⁹.

Observa-se, pois, a necessidade da existência de dano para que haja ressarcimento, e, por outro lado, de modo algum isso significa a necessária atuação da responsabilidade civil em todo caso no qual um dano tenha sido causado. Em verdade, nem todo dano será ressarcível. Em tal sentido, não são todos os danos que alcançam entidade suficiente para juridicamente sustentar uma pretensão (ALTERINI *apud* PEREIRA, 1990, p. 45). Necessária a sua qualificação como dano injusto, não escoltado sob as escusas de qualquer causa de

De seu turno, Antonio Jeová Santos (1997, p.19) aponta: "O prejuízo deve ser certo, impedindo-se indenização por algo fantástico e que só existe na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que para ser ressarcível deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos, a lesão se protrai no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado".

¹⁷ Segundo Gustavo Tepedino (2004, v.1, p. 334), "define-se o dano como a lesão a um bem jurídico. A doutrina ressalva, todavia, que nem todo dano é ressarcível. Necessário se faz que seja certo e atual. Certo é o dano não-hipotético, ou seja, determinado ou determinável. Atual é o dano já ocorrido ao tempo da responsabilização. Vale dizer: em regra não se indeniza o dano futuro, pela simples razão de que dano ainda não há".

¹⁸ Destaca Caio Mário da Silva Pereira (1999, p. 43): "Pois que se trata de reparar, é preciso que haja alguma coisa a ser reparada". Para Trigo Represas (2008, p.2-3), o dano pode ser considerado o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, posto que na sua ausência não há um ato ilícito reparável, conforme se infere do art. 1.067 do Código Civil argentino, quando enuncia que não haverá ato ilícito punível, ou seja, o dever de reparar, sem a existência de um dano ou outro ato exterior que o possa causar .

¹⁹ Novamente, vale ressaltar a nova perspectiva que tem sido proposta para a responsabilidade civil que altera o foco da preocupação do direito dos danos e posiciona-o nas condutas lesivas, aludida na nota de rodapé 10.

exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade do lesante, por estas afastarem o dever de indenizar e, portanto, o ressarcimento do dano causado.

Na doutrina alemã, pode-se perceber que, na linguagem vulgar, o conceito de dano é entendido como todo prejuízo sofrido por alguém na sua alma, corpo ou bens, independentemente de quais sejam as causas da lesão ou mesmo quem seja o seu autor (FISCHER, 1938, p. 7).

Para o Direito, entretanto, afirma-se, somente se atribuir importância à noção de dano enquanto tenha o condão de condicionar e determinar a aplicação de certa pena ou então fazer nascer o dever de indenizar como sua consequência jurídica. Destaca-se, também, o fato de não proceder a identificação, que por muito tempo se fez, do próprio conceito de dano com os chamados danos patrimoniais, os quais são, em verdade, "modalidade, um caso particular do conceito geral de dano, que, em si, abrange também lesões causadas a outros bens jurídicos" (FISCHER, 1938, p.9).

Entre os nacionais, Alvim (1972, p. 170) demonstra o equívoco de muitos, ao identificarem, do mesmo modo, o dano como diminuição do patrimônio, o que excluiria, de todo, a reparação dos danos não patrimoniais.

Todavia, a doutrina nacional, em época mais antiga, atenta à crítica construída doutrinariamente à identificação do conceito de dano com danos patrimoniais, destaca a posição de Giovanni Formica, jurista italiano, para quem a noção de dano liga-se, na verdade, à diminuição ou subtração de um bem jurídico, não necessariamente patrimonial, englobando a honra, saúde, vida, por exemplo (ALVIM, 1972, p. 171)²⁰.

Dessa construção extrai-se conceito enxuto, identificando o termo dano, em sentido amplo, com "a lesão a qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral". Estritamente, no entanto, traduz-se dano como lesão do patrimônio, sendo esse o "conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro" (ALVIM, 1972, p. 172).

A noção que procurava identificar o conceito de dano com o dano patrimonial foi superada, seja pela construção doutrinária, jurisprudencial e, principalmente, via atuação legislativa, admitindo-se hoje, sem grandes embates, a reparação do dano não patrimonial, sendo praticamente impossível advogar tese contrária, mormente em razão de disposição constitucional (art. 5°, X) no Brasil.

²⁰ Prossegue o autor: "[...] a expressão bem jurídico não significa sòmente os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção. E, dizendo-se *diminuição* ou *subtração*, põe-se em relevo a circunstância de nem sempre o dano se traduzir numa *diminuição*, pois a perda da vida, não é uma mera diminuição, eis que ela acarreta uma subtração ou destituição irreparável" (ALVIM, 1972, p. 171).

Por vezes, entretanto, pode-se verificar que as noções de dano e prejuízo são utilizadas como sinônimas²¹, mostrando-se necessária, ainda, a diferenciação entre as ideias de lesão e prejuízo/dano, que, embora em algumas circunstâncias, sejam tomadas como de valor conceitual idêntico, mais ajustada é a posição daqueles que as diferenciam.

Assim, lesão refere-se ao ato causador do dano, enquanto este se apresenta como consequência daquela e deve ser reparado pelo lesante, em razão de sua responsabilidade, apurando-se os prejuízos suportados no patrimônio da vítima, seja material ou ideal²².

O dano consiste no prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto não se relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer "platônico". A responsabilidade civil requer ambos, a lesão a direito e prejuízo (DE PAGE *apud* PEREIRA, 1990, p. 43).

A noção de dano ressarcível foi sobremaneira ampliada, abrangendo não somente a violação a direitos subjetivos, mas abarcando também a lesão a interesses jurídicos.

Na doutrina nacional há quem afirme, comentando a definição dada por Paoli, que considera dano como "abolição ou diminuição, mesmo parcial ou temporária, de um bem da vida", que considerar a ideia de bem como tudo aquilo que satisfaça uma necessidade humana apresenta-se correto, mas que aprofundar-se na definição, a fim de considerar bem, sejam objetos do mundo exterior, ação ou omissão humana, ou estados individuais das pessoas, carece de fundamento, haja vista serem tais atributos, segundo o autor, não bens em si mesmos, mas modos de ser do bem (DIAS, 1954, v.II, p.793).

Nesse aspecto, chega-se à identificação do dano como a lesão de interesse, não, contudo, como lesão indiscriminada a interesse qualquer, mas sim o vilipêndio que, tendo em vista a ordem jurídica, deveria ser evitado ou então reparado, o que demonstra a necessidade da configuração de um dano antijurídico, injusto (DIAS, 1954,v.II, p.794)²³.

²¹ Félix Alberto Trigo Represas (2008, p.2-3), adverte que o dano (material, corporal ou moral) consiste na lesão sofrida pelo lesado, enquanto o prejuízo é a consequência ou efeito do dano. Assim, quando se atenta contra a integridade física da pessoa, há dano corporal que pode ensejar um prejuízo patrimonial (como perda de salário e despesas médicas) e outro extrapatrimonial (o sofrimento moral). Afirma ainda que na realidade, sob o enfoque cronológico, todo dano é posterior ao evento danoso, constituindo temporalmente um efeito do evento danoso, mas que, pelo fato de o Código Civil argentino empregar indistintamente ambas as expressões como sinônimas em muitas disposições (por exemplo nos arts.1069 e 1109), os vocábulos dano e prejuízo são considerados equivalentes (Código Civil Argentino).

²² Luiz Rodrigues Wambier (1988, p. 22) aponta: "Enquanto a responsabilidade é o dever de assumir as conseqüências de um dado ato, a lesão ou a ofensa significa o ato mesmo, causador do dano, que lhe é, então, conseqüente. O prejuízo, por sua vez, é um dos elementos de fato que compõem a noção de dano, vinculado à diminuição de patrimônio, mesmo que ideal, do lesado".

²³ O autor transcreve, ainda, no mesmo sentido, a ideia expressada por Alfredo Minozzi, para quem as ações dos homens tendem sempre à busca de sua felicidade, seu bem-estar. Tudo, pois, que represente tal intenção, é de fato um bem. Desse modo, obter algo que corresponda a essa noção, a de satisfazer uma necessidade, extinguir

No ordenamento jurídico italiano, a leitura do art. 2.043 do Código Civil (1942) demonstra ser ressarcível o dano injusto causado por qualquer fato doloso ou culposo do agente²⁴.

A noção da injustiça do dano foi revista pela doutrina e jurisprudência italiana. A primeira manifestação, na Itália, que demonstra a releitura e análise crítica do conceito de dano injusto como violador de direitos subjetivos deu-se por ocasião da prolação da decisão nº. 500, da Sessão Única, datada de 22 de julho de 1999 (BIANCA, 2002, p. 977-983).

Em verdade, a noção da injustiça do dano esteve em evolução desde o advento do Código Civil italiano. De início, a interpretação do art. 2.043 alcançava o entendimento de que dignos de proteção eram somente os direitos absolutos²⁵, até que, nos anos noventa, a doutrina e a jurisprudência ampliaram os horizontes para situações jurídicas novas, com a decisão nº. 500/99, da Corte de Cassação (D'APOLLO, 2007)²⁶.

Reconheceu-se, à época, a genérica possibilidade de ressarcimento do dano decorrente da lesão a interesses legítimos.

No direito italiano, não há sentido falar da tradicional função da responsabilidade civil que é a sanção, porque a atenção passa a ser voltada à pessoa lesada, com a necessidade de ressarcir os danos que a vítima tenha sofrido em virtude do comportamento que causa o prejuízo. Assim, considera-se que não se deve mais cair no erro de outrora, onde se

uma situação dolorosa ou fazer nascer uma situação agradável corresponde à ideia de bem. Interesse seria, desse modo, a relação entre o sujeito e o objeto que atende essas noções (DIAS, 1954, v.II, p.794)

²⁴ Art. 2043: "Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno". Tradução livre: Qualquer fato doloso ou culposo, que ocasiona dano injusto, obriga a pessoa que cometeu, a pagar uma indenização.

Destaca Anderson Schreiber (2001, p. 121-122): "Emblemática é a interpretação restritiva atribuída, no direito italiano, ao art.2.043 do Código Civil, no sentido de limitar sua incidência aos danos derivados de lesões a direitos absolutos. Com efeito, por muito tempo prevaleceu ali o entendimento de que o aludido dispositivo consistia em uma 'norma secundária', voltada apenas a sancionar a violação de outros direitos previamente instituídos pelo legislador. A orientação, que tão nefastos efeitos trouxe à tutela da personalidade sobretudo em face da Administração Pública italiana – frente a qual o particular dispunha, na construção prevalente, não de um direito subjetivo, mas tão somente de um interesse legítimo - , foi finalmente superada a partir de 1999, não sem influência do direito comunitário".

²⁶ Esclarece-se, por necessário, a noção de situação jurídica, empregada principalmente por Massimo Bianca. Sobre o tema pontua Francisco Amaral (2003, p. 203-204): "Outra figura que recentemente vem despertando interesse doutrinário é a de situação jurídica, com que se pretende substituir a de direito subjetivo. Consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos pelo direito objetivo a uma pessoa, em determinadas circunstâncias. A mais conhecida tentativa de substituir a noção de direito subjetivo pela de situação jurídica é de Duguit, para quem não haveria direitos subjetivos, mas sim situações jurídicas (...) este autor rejeita a idéia dos direitos inerentes à pessoa humana, que, em sua opinião, traduzem a superioridade de uma vontade sobre a outra. O que importa, segundo ele, são as regras jurídicas objetivas que, aplicadas aos indivíduos, criam situações jurídicas e não direitos". Informa Francisco Amaral que a doutrina considera que as situações jurídicas serão *objetivas*, "quando resultarem da própria norma que as criam, como as 'situações do cônjuge e do proprietário. E *subjetiva*, "se resultantes da manifestação de vontade particular e, por isso mesmo adaptadas aos interesses do agente, como a situação do comprador, de locatário, etc". Por fim, arremata: "O conceito de situação jurídica é inseparável do de relação jurídica, que se pode também, definir como o vínculo entre duas situações jurídicas correlatas".

caracterizava a injustiça do dano, disposta no art. 2.043 do Código Civil italiano, com base no conceito de ato ilícito²⁷. Isso é assim pelo fato desse dispositivo não conferir importância ao binômio, ilicitude e antijuridicidade da conduta, porque a injustiça, segundo a interpretação da doutrina e jurisprudência, trata-se de uma exigência relacionada à lesão e não ao comportamento do agente, sendo uma reação da ordem jurídica contra os malefícios impostos a quem causa o dano e a obrigação de ressarci-lo²⁸, enquanto noutros tempos, a injustiça do dano era ligada à ilicitude da conduta do agente, uma vez que imperava no campo da responsabilidade civil a teoria da culpa, preocupada demasiadamente em sancionar a conduta do agente causador do dano, relegando a um segundo plano a situação da vítima (BONANNO, 2009, p.7)²⁹.

Em razão da denominada "crise do conceito tradicional do fato ilícito", uma guinada de interpretação na seara da responsabilidade civil provocou a migração do enfoque, do agente para a vítima, e doutrina e jurisprudência italianas aparentemente acordaram sobre a definição do dano indenizável, como

danno determinato dalla realizzazione di un rischio normalmente connesso con il comportamento illecito, intendendo per normali anche i danni (cd. mediati o indiretti) che, sia pure in presenza di circostanze eccezionali, costituiscono, secondo il comune

Ato ilícito em alguns sistemas jurídicos, vide: Código Civil italiano, art. 2.043; Código Civil alemão, §823; Código Civil suíço, art.41 do Livro V; Código Civil francês, arts.1.382 a 1.384; Código Civil português, art. 483°; Código Civil paraguaio, arts. 1.833 e 1.834; Código Civil argentino, art.1.066. Ressalva-se que, na maioria das vezes, o ato ilícito é entendido em sentido amplo, como evento violador da lei, contrário a um dever jurídico.
Para Alicia A. Puerta de Chacon (Responsabilidad del Estado por aplicacion de politicas economicas. In Carlos A. Ghersi (Coord). Los nuevos daños. Soluciones modernas de reparación. Buenos Aires: Jose Luis Depalma Editor, 1995, p. 160): "La evolución del pensamiento doctrinario y jurisprudencial pone de manifiesto un cambio de perspectiva ante el fenómeno reparatorio. Hoy el jurista proyecta su mirada hacia la víctima y obliga a la reparación del perjuicio injustamente sufrido. Es indiferente que el causante del daño sea un particular o el Estado, que se trate de actividad lícita o ilícita. La reacción del orden jurídico frente al daño, no puede ser otra que la de su reparación". A autora, citando Soto Kloss, afirma: "responder es restituir un desiquilibrio producido por un sujeto, en relaciones de igualdad, por un daño en una víctima. Es la situación de la víctima ha que hay que anlisar (no la falta, culpa ou riesgo creado por el autor del daño), como dado primario".

²⁹ Vê-se em Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (2004, p.76): "Tenha-se em mente, contudo, que nem sempre haverá coincidência entre violação de direito e ilicitude; a rigor, não são expressões sinônimas. A violação de direito é apenas uma das formas de que a ilicitude pode se revestir. A ilicitude, como sinônimo de violação de um dever jurídico, transgressão de um comando geral, é mais ampla e coloca-se no plano abstrato, sendo necessário apurar, para gerar a obrigação de indenizar, se concretamente essa violação deu causa a um dano. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude. Se alguém, por exemplo, instala o seu comércio perto de outro do mesmo ramo, poderá causar prejuízo ao dono deste último, diminuindo-lhe o movimento e os lucros, mas nada terá que indenizar, por não ter violado nenhum dever jurídico. A ilicitude surgirá e, consequentemente, o dever de indenizar, se vier a praticar concorrência desleal [...] A ilicitude reporta-se à conduta do agente, e não ao dano que dela provenha, que é o seu efeito. Sendo lícita a conduta, em princípio, não haverá o que indenizar, ainda que danosa a outrem. Há, é verdade, casos de responsabilidade por atos lícitos, mas são excepcionalíssimos, e que só confirmam a regra".

Na doutrina argentina, observa-se o entendimento a qualificar o dano ressarcível como sendo o dano certo, por não se considerar conveniente ou admissível a exigência de qualquer novo requisito, seja a sua proveniência de lesão a direito subjetivo ou a um bem juridicamente protegido. Sob tal enfoque, afirma-se ainda que a lesão a um interesse pessoal e direto, mesmo quando não originário de violação de uma norma de interesse público, que o eleve à condição de dano certo, configurará o prejuízo a que se refere o art. 1.068, do Código Civil Argentino (ITURRASPE, 1971, p. 146)³¹.

Em França, considerou-se para a caracterização do dano a existência de uma posição de sujeição da pessoa a um prejuízo, que a atingisse em determinada situação benéfica, ou a privasse de uma vantagem anteriormente possuída. O questionamento surgido em relação a tal assertiva consiste justamente na indagação acerca da exigência da vítima ser titular desse direito à situação benéfica ou vantagem atingida ou se seria suficiente a lesão a simples interesse de fato. A resposta encontrada, calcada na análise jurisprudencial, considera que se deve apreciar "se esta situação ou este interesse tinham uma estabilidade ou promessa de duração suficiente para que o prejuízo, mesmo na ausência de um direito possa ser considerado como suficientemente certo" (MARTY; RAYNAU *apud* PEREIRA, 1990, p. 43-44). Chegam alguns a afirmar que um simples interesse é suficiente para a caracterização do elemento dano (DE PAGE *apud* PEREIRA, 1990, p. 43) enquanto outros, porém, consideram uma exigência que se trate de interesse legítimo (WEIL; TERRÉ *apud* PEREIRA, 1990, p. 44).

Portanto, observa-se que os esforços doutrinários, sejam nacionais ou estrangeiros, direcionam-se desde já há algum tempo, no sentido de rever o conceito de dano ressarcível, atentos às transformações da sociedade e exigências constantes de aperfeiçoamento da ciência do direito, mormente na seara da responsabilidade civil.

³⁰Tradução livre: dano representado pela implementação de um risco normalmente associado a um comportamento ilícito, como também os danos (chamados mediatos ou indiretos) que, em presença de circunstâncias excepcionais, constituem, segundo o senso comum, a conseqüência normal de uma determinada conduta ilícita. Em linha de harmonização relacionada à temática estudada, complementa o autor que este novo enfoque do dano ressarcível permitiu no direito italiano a superação das diferenças entre os vários tipos de responsabilidade (pré-contratual, contratual e extracontratual), colocando na base das mesmas o comum denominador do fato ilícito, que representa a imputabilidade. Afirma ainda que tal sistema de responsabilidade civil permitiu incluir várias hipóteses de indenização de danos decorrentes do ilícito que antes, dada a rigidez do sistema, não era possível tutelar, ou, onde se admitia a tutela apenas como reflexo, como danos mediatos ou indiretos da lesão a um direito subjetivo.

³¹ Na dicção do art. 1.068 do Código Civil argentino: "Habrá daño siempre que se causare a outro algún perjuicio susceptible de apreciación pecuniaria, o directamente en las cosas de su dominio o posesión, o indirectamente por el mal hecho a su persona o a sus derechos o facultades".

O que se torna patente é que limitar o dano passível de ressarcimento àquele proveniente da exclusiva lesão a direitos subjetivos individuais ou coletivos não é suficiente³² para atender a demanda social na busca pela reparação das lesões injustamente suportadas³³.

4 O QUE PRECISA SER CORRETAMENTE COMPREENDIDO: A NOÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL

O dano ressarcível engloba em seu conceito as subdivisões de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais, por seu turno, abrangem as categorias de danos emergentes e lucros cessantes.

Antes, porém, é de salutar importância fincar bases sólidas acerca dos conceitos de patrimônio e de dano patrimonial adotados no estudo, a fim de desenvolver o raciocínio por completo com o objetivo de alcançar uma determinante compreensão para fins de responsabilidade civil.

A noção de patrimônio pode ser traçada e estudada sob duas óticas, uma jurídica, outra econômica. No aspecto jurídico, "o patrimônio define-se como o conjunto dos direitos apreciáveis em dinheiro de que é titular uma pessoa ou que correspondem [...] a uma 'entidade patrimonial activa [sic]'" (FISCHER, 1938, p.13).

O conceito jurídico de patrimônio, no entanto, é minimizado, quando se trata de caracterizar os danos patrimoniais, pois congrega a reunião de direitos cuja expressão se dá através de valores pecuniários, considerando também os deveres que formam um passivo patrimonial oposto ao ativo³⁴.

A vinculação do conceito de patrimônio a tais direitos, em regra, valoriza por

Destaca Anderson Schreiber (2011, p. 123): "Com a evolução cada vez mais dinâmica dos fatos sociais, torna-se assaz difícil estabelecer disciplina legislativa para todas as possíveis situações jurídicas de que seja a pessoa humana titular. [...] Tudo isso impõe, como consequência necessária, a rejeição de concepções que pretendem selecionar os interesses merecedores de tutela com base em prévia especificação legislativa, seja em forma de direito subjetivo absoluto, seja por meio de qualquer outra categoria inflexível. A própria proliferação de novos interesses e de novas situações lesivas a que tem dado margem a evolução tecnológica e científica – pense-se, por exemplo, no dano por divulgação de código genético – favorece uma solução que independa da prévia atuação do legislador, infraconstitucional e que concede ao Poder Judiciário o papel primordial na proteção da pessoa humana".

³³ Importante destacar, ao final desta caracterização, que a exposição na íntegra acerca da expansão da categoria dos danos ressarcíveis, inclusive com análise da sentença italiana que originou o debate, encontra-se em: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Ampliando horizontes: a expansão da categoria dos danos ressarcíveis como garantia da sustentabilidade jurídico-social nas relações privadas. In: KEMPFER, Marlene; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. *Estudos em direito negocial e sustentabilidade*. Curitiba: CRV, 2012, p. 9-39.

³⁴Autores há que ao abordarem o conceito de dano patrimonial adotam o sentido jurídico da expressão patrimônio. Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 80) aponta patrimônio como "o conjunto de relações jurídica de uma pessoa apreciáveis em dinheiro".

consequência o sujeito que os detém, somente sendo possível afirmar que algo integra o patrimônio, se existente relação jurídica entre a coisa e determinado sujeito titular da gama de direitos representativos do referido patrimônio. Nesse particular aspecto, não destaca propriamente o bem em seu valor pecuniário, pois afigura-se possível a existência de direitos integrantes do patrimônio jurídico do indivíduo, mas cuja perda não acarretará qualquer prejuízo, porquanto objeto materialmente não existe ou não integra, tal como o direito a ele relativo, o patrimônio de fato.

Por essa razão, a fim de buscar delimitação com maior precisão, mais útil à definição de dano patrimonial, prefere-se o exame econômico do patrimônio. Tendo a economia por base, a noção de patrimônio exprime "a totalidade dos bens economicamente úteis que se acham dentro do poder de disposição duma pessoa" (FISCHER, 1938, p. 16)³⁵.

Prefere-se o conceito econômico justamente por este apegar-se ao valor dos bens (valor de uso e valor de troca) que constituem o patrimônio e o poder de disposição daqueles atribuídos ao sujeito titular deste.

Os bens integrantes do patrimônio reduzem-se, por conseguinte, a uma unidade de valor, seja, como dito, o valor geral ou de troca, englobando os bens explorados para obtenção de novos valores ou o valor de uso, que se liga à ideia de interesse, da utilidade de determinado objeto ao sujeito, atrelado ao valor subjetivamente atribuído ao objeto por seu titular (FISCHER, 1938, p. 17-24; DIAS, 1954, v.II, p.789-700).

Nessa linha de raciocínio, o dano patrimonial seria resultado da lesão a bens economicamente valiosos, calculado mediante uma operação comparativa da situação real do patrimônio depois de se ter verificado o evento danoso com a situação hipotética que se apresentaria, caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Justamente a diferença negativa demonstra a existência do dano e revela sua extensão (FISCHER, 1938, p. 24).

A noção de dano patrimonial traduz-se, assim, considerando-se não o conceito jurídico de patrimônio, mas sua expressão econômica (como conjunto de bens economicamente valorados pelo sujeito), na diferença resultante entre o total do patrimônio em momento anterior à ocorrência de um evento danoso e a situação abstrata e hipotética de como este – o patrimônio – encontrar-se-ia, caso não se tivesse verificado tal evento lesivo

³⁵ A contextualização acerca do conceito de patrimônio é realizada com base em Hans A. Fischer, cuja obra é referenciada de maneira recorrente na doutrina nacional e as ideias são por vezes também utilizadas pela doutrina estrangeira amplamente considerada. Como exemplo da filiação nacional à linha de pensamento do jurista alemão, José de Aguiar Dias (1954, v. II, p. 798) afirma: "O inconveniente de aplicar ao problema do dano patrimonial as noções derivadas do conceito jurídico de patrimônio decorre do fato de que este não tem em conta o valor dos bens patrimoniais, pelo que deve ser deixado de parte, para utilizar-se em seu lugar, o conceito econômico, de onde procede a idéia de valor". Ver ainda Maria Helena Diniz (2007, v.7, p. 65-66).

(DIAS, 1954, v. II, p. 798).

O dano patrimonial vem a ser a "lesão concreta, que afeta a um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável" (DINIZ, 2008, p. 66)³⁶.

Patrimonial é o dano, portanto, cuja origem seja a lesão que recaia sobre um interesse afeto ao patrimônio da vítima (em sentido econômico, como exposto, representado pelos bens economicamente úteis sobre os quais o lesado detém poder de disposição).

Em razão disso, como visto, para a configuração do dano patrimonial seria necessária a lesão a um interesse diretamente relacionado aos bens economicamente úteis dos quais a pessoa tenha poder de disposição.

Diz-se que "a utilidade e a possibilidade de apropriação dão valor às coisas, transformando-as em bens" (AMARAL, 2003, p. 309). Essa noção de bem, utilizada na conceituação de patrimônio e, por consequência, do dano patrimonial, está, como destacado, intrinsecamente relacionada a um processo de valoração e qualificação. "Bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico como objeto de direito" (AMARAL, 2003, p. 309).

Mas a valoração de coisas, tornando-as bens e objeto de direitos, não é estática no tempo. O correr dos anos muda valores e sentimentos da sociedade. O que antes se apresentava como deveras valioso economicamente, diante do desenvolvimento do organismo social, pode vir a tornar-se insignificante.

É por isso que a doutrina afirma ser histórico o conceito de bem, reconhecendo a sua relatividade. A historicidade, assevera-se, decorre justamente da variação da noção de utilidade, quando analisada frente às diversas e multifacetadas épocas; a relatividade, por sua vez, apresenta-se conectada à variação mencionada, que se justifica em razão das necessidades pelas quais o homem, indivíduo social, tem passado ao longo do tempo. Dos primórdios, quando o útil era somente o necessário à sobrevivência, ao mínimo vital ao atual

³⁶ Essa definição de dano patrimonial está baseada na posição da doutrina seguida neste estudo, que diferencia dano patrimonial e extrapatrimonial, levando em consideração a natureza do interesse lesado, pois, segundo exposto anteriormente, a responsabilização pela perda da chance está calcada na violação de um interesse juridicamente relevante e protegido. Há posição outra a realizar essa diferenciação não com base no interesse violado, mas sim levando-se em conta os efeitos que a lesão provoca. Observe-se o afirmado por José de Aguiar Dias (1954, v. II, p. 812): "a distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da repercussão sobre o lesado". No mesmo sentido: Sérgio Severo (1996, p. 38). Em contrário, Antonio Jeová dos Santos (1997, p. 30-31), afirma que, se a lesão é dirigida aos bens que formam o patrimônio material, o dano é patrimonial, ao passo que é dano moral, quando os bens hostilizados são imateriais.

cenário de desenvolvimento da vida espiritual, das artes, da ciência e da cultura em geral, a noção daquilo que se apresenta com caráter útil variou imensamente (AMARAL, 2003, p. 309-310).

Essa evolução, verificada no campo jurídico, como ressaltado em momento anterior, terminou por atribuir até mesmo à chance perdida uma valoração econômica. As circunstâncias relativas aos diversos casos concretos demonstraram que, na atual conjuntura, as expectativas de auferir um resultado vantajoso, apesar de não negociáveis ou passíveis de troca (a despeito de não apresentarem, valor de troca), apresentam-se com utilidade econômica.

A partir do reconhecimento da ressarcibilidade violação a interesses legítimos, inúmeras decisões passaram a admitir variados tipos de lesão como portadores de valor econômico quando individualmente considerada.

Tome-se com exemplo o julgamento n°. 3999 de 18 de março de 2003, em que a Corte italiana afirma que a "perdita di chance, come concreta ed effettiva occasione favorevole di conseguire un determinato bene, non è una mera aspettativa di fatto ma un'entità patrimoniale a sé stante, giuridicamente ed economicamente suscettibile di autonoma valutazione" (D'APOLLO, 2007)³⁷.

De tais considerações, pois, observa-se que o posicionamento que subtrai o caráter econômico das chances perdidas não prevalece nos dias hodiernos, pois, deveras, a intensificação das atividades produtivas, marcada pelo aperfeiçoamento dos meios de produção, o surgimento de novas formas de obtenção de lucro com o desempenhar das mais variadas profissões, o digladiar de concorrentes pela conquista de eventuais clientes demonstram que as possibilidades de obtenção de vantagens por meio de um processo aleatório no qual o sujeito está inserido, têm relevância econômica e sua interrupção, ensejadora de lesão a interesse relativo ao patrimônio do indivíduo, configura hipótese de dano patrimonial.

Ademais, mesmo Fischer (1938, p. 17), responsável pela convergência da doutrina para adoção do conceito econômico de patrimônio, como sendo bens econômicos, as coisas e os bens materiais, os bens pessoais, nesta categoria incluindo as capacidades, propriedades e demais aptidões humanas suscetíveis à valoração econômica, tais como força, faculdades intelectuais e sabedoria e, principalmente, "certas relações ou estados de facto que se

³⁷ Tradução livre: [...] perda da chance, como concreta e efetiva ocasião favorável de conseguir um determinado bem, não é uma mera expectativa de fato, mas uma entidade patrimonial em si, juridicamente e economicamente suscetível à avaliação autônoma.

estabelecem com pessoas e coisas, como, por exemplo, a clientela e o negócio", reconhece, em momento posterior ser "certo que a possibilidade de importantes benefícios firmada por uma probabilidade exígua e a de lucros insignificantes proposta por uma poderosa verossimilhança, podem apresentar-se como chances de mesmo valor econômico" (FISCHER, 1938, p. 17)³⁸.

Uma vez reconhecido que há utilidade econômica em determinadas relações ou estados de fatos estabelecidos entre as pessoas e determinados objetos, é de se reconhecer, em consequência, que "toda lesão, toda contrariedade externa, originada de ato de terceiro e que venha a turbar essa ligação ou esse 'jus' que prende ou liga determinado sujeito a determinado objeto, merece repulsa" (SILVA, 1983, p. 316).

Tendo por fundo as noções de patrimônio e de dano patrimonial apresentadas, a doutrina ressalta a necessidade de se considerar como dano patrimonial "não sòmente o desfalque, mas aquilo que não entrou ou não entrará para êsse patrimônio (sic)" (ALVIM, 1965, p. 173).

Atento a essa distinção, o legislador civilista fez constar expressamente no art. 402, do atual Código Civil brasileiro, que "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

O prejuízo patrimonial efetivamente sofrido, isto é, aquele decorrente da lesão a interesses que transitam em torno de bens com utilidade econômica, imediatamente, denomina-se dano positivo ou emergente; à privação do ganho, ao que razoavelmente deixouse de lucrar, nomina-se dano negativo ou lucro cessante³⁹. O dano produz, ora efeito de

³⁸ A afirmação do autor foi utilizada no contexto original da obra apenas para demonstrar a conceituação de lucro frustrado, ou seja, lucro cessante, no direito brasileiro. Assevera que somente a segunda possibilidade, segundo a legislação alemã vigente à época, poderia ser considerada como lucro frustrado, ou seja, quando se reconhece que há lucros insignificantes amparados por forte verossimilhança, ou forte probabilidade de ocorrência. Entretanto, o exemplo demonstra que, já naquele tempo, vislumbrava-se, a despeito de não haver reconhecimento expresso na legislação, o conteúdo econômico da chance.

³⁹ Deve-se tomar o devido cuidado para não confundir os conceitos de dano positivo e dano negativo, utilizados como sinônimos respectivos de dano emergente e lucro cessante, com os de dano de interesse positivo e dano de interesse negativo. A essa respeito, Maria Cristina Iezzi (2008) assevera que o interesse positivo está relacionado ao interesse na execução de um contrato. Refere-se, pois, à perda sofrida pelo indivíduo e à vantagem que deixou de auferir em razão da inexecução do contrato. O interesse negativo, por sua vez, diz respeito ao interesse de não ocorrerem negociações infrutíferas ou celebração de contratos que sem a interferência ilícita de um terceiro não seriam realizados. Tanto o dano de interesse positivo quanto o dano de interesse negativo, segundo a autora, podem abranger danos classificados como emergentes e lucro cessante de forma concomitante, daí isso a necessidade de clara distinção. Sobre dano de interesses positivo e negativo, Carlos Alberto Ghersi (1997, p. 72-73) considera que o dano a interesse negativo é o sofrido na formação do contrato, ou seja, exatamente os valores gastos em decorrência da expectativa de formação da relação contratual que acaba não ocorrendo. Busca restabelecer o *status quo* patrimonial ao estado anterior à expectativa de conformação negocial. Lembra Ghersi que a jurisprudência só tem admitido os gastos efetivamente realizados e não as expectativas de ganhos, apesar do autor entender esta limitação como injusta, já que tem relação de causa com aquelas. Já quanto ao interesse positivo, seria a privação de bens e serviços por frustração do contrato, ou seja, estaria representado pela

"diminuir o patrimônio do credor, ora de impedir-lhe o aumento ou acrescentamento, pela cessão de lucros que poderia esperar" (ALVIM, 1965, p. 173)⁴⁰.

Para a adequada compreensão de patrimônio a adoção do conceito econômico possui aptidão suficiente para uma melhor abrangência de todos os bens possíveis de sujeitar-se á titularidade da pessoa em circunstancial relação jurídica, possibilitando, consequentemente a atribuição de ressarcibilidade às violações de direitos e interesses, causadoras de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

CONCLUSÃO

O instituto da responsabilidade civil trata-se da resposta apresentada pela ciência do direito para o restabelecimento do equilíbrio social fragmentado pelas inúmeras lesões que os indivíduos causam uns aos outros. Essa resposta consiste na determinação da ressarcibilidade dos danos, com o intuito de restaurar a harmonia e equilíbrio jurídico-econômico entre lesante e lesado para o alcance indispensável da justiça.

O fenômeno da repersonalização, que procura centralizar a reflexão jurídica em torno do núcleo essencial da pessoa, tornando-a o principal objeto de proteção, alcançou todas as searas do direito e, especificamente no direito civil, culminou com o reconhecimento da função social do contrato e propriedade, de novas linhas de interpretação para a configuração da entidade familiar e, também, na abertura para a possibilidade de ressarcimento de novos danos advindos, sobretudo, do desenvolvimento da biotecnologia.

A preocupação com a tutela efetiva da pessoa configura uma ambiência de reflexão voltada a abranger todas as esferas de manifestação da personalidade individual e à responsabilidade, diante desse cenário, atribui-se, por ser de fato o remédio destinado a curar

privação dos bens que teriam sido obtidos, caso o negócio jurídico tivesse sido efetuado. Mas, para o autor, esta classe de interesses está mais ligada ao incumprimento obrigacional e, para tanto, o contrato já teria de ter sido firmado válida e eficazmente.

⁴⁰ Referindo-se ao Código Civil de 1916, mas aplicável à atual codificação civilística, Sérgio Severo (1996, p. 195), ressalta: "Apesar de a expressão perdas e danos, assim como no direito francês, não estar expressamente prevista no art. 159 do Código Civil, referente à responsabilidade delitual, aparece nos arts. 1.056, 1;059, 1.060 e 1.061 do Código Civil, que regulam a responsabilidade contratual, o que não impede, assim como no direito francês, que elas se apliquem à responsabilidade delitual. Assim, as perdas e danos, expressas nas figuras dos danos atual (emergente) e futuro (lucro cessantes), visam o estabelecimento de um mecanismo de equivalência entre o objeto do dano e um valor de troca", portanto, "[...] O princípio da reparação integral está integrado no dispositivo do art. 1.059 do Código Civil, que dispõe sobre o conteúdo da obrigação de indenizar em caso de lesão contratual, compreendendo o que se perdeu e aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Este princípio não está adstrito, contudo, à responsabilidade contratual. Em verdade ele pode ser observado também no art.159 do Código Civil, uma vez que este dispositivo estabelece que o *dano* é o objeto da obrigação de indenizar" (SEVERO, 1996, p. 199).

a situação patológica e restaurar o equilíbrio saudável da relação, a exigência de atentar-se para todos os aspectos e circunstâncias do evento danoso.

Do estudo realizado desponta a convicção de que o dano ressarcível encontra-se, sobremaneira, ampliado, abrangendo não somente a violação a direitos subjetivos, mas abarcando também a lesão a interesses jurídicos.

Assim, reconhece-se hoje a ressarcibilidade de diversas modalidades de danos, tais como o dano estético, biológico, psicológico, psíquico, genético e existencial, em sua maioria decorrentes, justamente, da preocupação em tutelar a pessoa de forma integral, associada, sempre, à expansão da categoria dos danos ressarcíveis, tal como demonstrado.

O avanço da sociedade, impulsionado pelo elevado potencial de transformação da biotecnologia, por exemplo, vem acompanhado, vezes tantas, da incongruência das situações fáticas em face das categorias abstratamente previstas nos códigos. Por isso, não basta reconhecer que no centro de proteção está a pessoa. Faz-se necessário imprimir interpretação das categorias jurídicas existentes em constância com as mudanças paradigmáticas experienciadas nos tempos hodiernos, mormente em decorrência do fenômeno da constitucionalização.

Os danos patrimoniais e extrapatrimoniais integram o conceito de dano ressarcível. Na ambiência jurídica, o patrimônio define-se como o conjunto dos direitos apreciáveis em dinheiro e os ativos de que é titular uma pessoa. Contudo, o conceito jurídico de patrimônio reclama mitigação no que tange à caracterização dos danos patrimoniais, por congregar a reunião de direitos cuja expressão se dá por meio de valores pecuniários, considerando também os deveres que formam um passivo oposto ao ativo.

Em via indireta, a não compreensão da distinção entre interesses patrimoniais e extrapatrimoniais pode conduzir à inclusão, na categoria dos danos patrimoniais (e, portanto, orientar o processo de ressarcimento) de situações jurídicas relativas diretamente à pessoalidade do sujeito, e não à patrimonialidade.

Por essa razão, propõe-se a utilização do conceito econômico de patrimônio, qual seja, o conjunto de bens economicamente apreciáveis em dinheiro sujeitos ao poder de disposição do indivíduo, postos em relevo em razão de seu valor de uso ou de troca.

Essa compreensão auxilia sobremaneira a promoção do desenvolvimento econômico, pois permite a análise clara das relações jurídicas que transitam em torno de interesses patrimoniais, evitando-se a má caracterização dos danos ou, então, a indenização de forma inadequada em razão da incompreensão da natureza jurídica de cada dano. Por outro lado, com a clara definição do aspecto patrimonial, viabiliza-se a integral tutela da pessoa ao

identificar-se que o ato lesivo atingiu esfera distinta de interesses, patrimoniais e extrapatrimoniais.

Partindo-se da noção de dano como violação de interesses legítimos e admitindo-se o dano patrimonial como aquela lesão causada a bens genuinamente com valor econômico, enaltece-se, pela via indireta, a ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais os quais, em geral, associam-se com esferas de atuação existencial dos indivíduos.

O conceito econômico de patrimônio reconhece a necessária interpenetração entre direito e economia e não subverte, sob vestes jurídicas, noções eminentemente provenientes de outra ciência, como a econômica, mas ao contrário, reconhece a importância de noções extrajurídicas para a correta e justa aplicação e interpretação do direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rosaldo Jorge. Engenharia genética: dano genético e responsabilidade civil. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L.; BARRETO, Vicente de Paulo. (Org.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 181-218.

AGUIRRE Y ALDAZ, Carlos Martínez de. *El derecho civil a finales del siglo XX*. Madrid: Tecnos, 1991

ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría de la responsalidad civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

ALTERINI, Aníbal Atílio. Responsabilidad civil. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1965.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Ampliando horizontes: expansão da categoria dos danos ressarcíveis como garantia da sustentabilidade jurídico-social nas relações privadas. In: KEMPFER, Marlene; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. *Estudos em direito negocial e sustentabilidade*. Curitiba: CRV, 2012.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BIANCA, Massimo Cesare. *Realità sociele ed effettività della norma* – obligazioni e contratti responsabillità. Milão: Ed. Giuffrè, 2002, v. II, t. II.

BONANNO, Claudio. La perdita di chance nel diritto privato. Brevi riflessioni: alcuni spunti dottrinali e jiurisprudenziali. *Giureta* - Rivista di Diritto dell'Economia, dei Trasporti e dell'Ambiente, v. VII, ano 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Programa de responsabilidade civil.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CHACON, Alicia A. Puerta de. Responsabilidad del Estado por aplicacio de politicas economicas. *In:* GHERSI, Carlos A. (Coord). *Los nuevos daños*. Soluciones modernas de reparación. Buenos Aires: Jose Luis Depalma Editor, 1995, p. 138-172.

D'APOLLO, Luca. *Perdita di chance:* danno risarcibile, onus probandi e criteri di liquidazione. Disponível em: http://www.altalex.com/index.php?idnot=39075>. Acesso em: 25 maio 2014.

DARAY, Hernán. Daño psicológico. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 1995.

DIAS, José de Aguiar. Responsabilidade civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954, v. II.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade Civil. 21 ed. rev., atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 7.

_____. O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: DINIZ, Maria Helena (Coord). *Atualidades Jurídicas*, São Paulo, n. 2, ano 2000.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Coord. Sálvio Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XIII.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil:* à luz do novo Código Civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FISCHER, Hans Albrecht Fischer. *A reparação dos danos no direito civil*. Trad. Antonio de Arruda Ferrer Correia. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1938.

GHERSI, Carlos A. Teoría general de la reparación de daños. Buenos Aires: Ed. Ástrea, 1997.

______. (Coord). *Los nuevos daños*. Soluciones modernas de reparación. Buenos Aires: Jose Luis Depalma Editor, 1995.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Leite; SANTOS, José Américo. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

IEZZI, Maria Cristina. La chance: nella morsa del danno emergente e del lucro cessante. Il danno da perdita di chance quale tecnica risarcitoria applicabile alla responsabilità contrattuale, alla luce delle più recenti elaborazioni giurisprudenziali e dottrinali. In: Roberto Garofoli; Pierpaolo Bortono; Roberta Vaccaro. *Tracce civile con giurisprudenza*. Nel Diritto Editore, 2008. Disponível em: http://www.neldiritto.it/appdottrina.asp?id=3105. Acesso em: 09 jun 2014.

JOSSERAND, Louis; BRUN, André. *Derecho civil*. Trad. S. Cunchillos y Monterola. Buenos Aires: Ejea, 1950, t. 2, v. 1.

LOTUFO, Renan. *Curso avançado de direito civil*. Parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. O dano estético. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado teórico y prático de la responsabilidade civil delictual y contratual*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castilho. 5.ed. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957, v. 1, t. 1.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana* – estudos de direito civilconstitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil – introdução ao direito civil constitucional. 3.ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PORTO, Sérgio José. *A responsabilidade civil por difamação no direito inglês*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

REPRESAS, Félix Alberto Trigo. Pérdida de chance. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas:* entre el derecho y el no derecho. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

SANDEL, Michael. *Contra a perfeição:* ética na era da engenharia genética. Trad. Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Lejus, 1997.

SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, v. II.

SILVA, Wilson de Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil.* 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1-22.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação do dano* – aspectos substanciais e processuais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.